DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-24/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/18783/2013
PROTOCOLO	:	1461065
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	IVAN DA CRUZ PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 173/2013
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	IGOR PEREIRA ROSA PANIAGO ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 124/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE ESTEIRA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR 300 (TREZENTAS) HORAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 42.000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMO ADITIVO REGULARMENTE FORMALIZADO – LOCAÇÃO DE MÁQUINA DE ESTEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO PERÍODO DE 300 (TREZENTAS) HORAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do termo aditivo e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 173/2013 (peça 18 – fls. 1/5).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 124/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2718/2014 (peça 28).

O objeto da contratação é a locação de máquina de esteira pelo período de 300 (trezentas) horas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 – fl. 1).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termo Aditivo (peça 32) ao contrato e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa

TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19002/2014 (peça 36 – fls. 1/4).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-18420/2014 (peça 37 – fl. 1), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 124/2013 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-2718/2014 (peça 28).

O objeto da contratação é a locação de máquina de esteira pelo período de 300 (trezentas) horas, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 18 – fl. 1).

No curso da execução contratual foi celebrado o Termo Aditivo (peça 32), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (peça 36 – fl. 3):

Valor Contratado	R$ 42.000,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 10.500,00
Valor Total Contratado	R$ 52.500,00

Valor Líquido Empenhado	R$ 52.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.500,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 36 – fl. 4), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato nº 173/2013**, e de sua **execução financeira**, celebrado entre o **Município de Paraíso das Águas/MS** (CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03) e a empresa **Igor Pereira Rosa Paniago - me** (CNPJ/MF nº 17.278.583/0001-55), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. o inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normati-va nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo, bem como a execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (peça 37 – fl. 1), *in verbis:*

> Pelo exame dos documentos anexados aos autos, denota-se que foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Nacional sob o n. 8.666/93 e alterações no que concerne à fase processual em comento, razão pela qual este Ministério Público de Contas se manifesta, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso III, artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, pela regularidade e legalidade da execução contratual em apreço.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 124/2013, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-2718/2014 (peça 28) estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer

exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio em sede de juízo singular com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento de 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 173/2013 (peça 32 – fls. 10/11), celebrado entre o Município de Paraiso das Águas/MS, CNPJ/MF nº 17.361.639/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Igor Pereira Rosa Paniago.- ME., CNPJ/MF nº 17.278.583/0001-55, por seu Representante, Senhor Juraci Severino Paniago, CPF/MF nº 583.146.791-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 173/2013, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Ivan da Cruz Pereira, CPF/MF nº 562.352.671-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator